

TC 010.504/2016-8

Tomada de Contas Especial

Município de Currálinho (PA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, prefeito municipal de Currálinho/PA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, instaurada pela Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA) em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, de 9/6/2003, celebrado entre o FNMA e o mencionado município, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado “*Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá*”.

O referido projeto visava elevar a renda dos pequenos produtores com a execução de 6 metas propostas no plano de trabalho, a saber: realização de reuniões e seminários para fortalecimento do conselho gestor do projeto (meta 1); implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal, com o plantio de espécies florestais e leguminosas (andirobeira, jenipapeiro, muricizeiro, etc.) em área com o monocultivo do cupuaçueiro (meta 2); preservação e manejo de 70 ha de buritizais (meta 3); manejo de 70 ha de açaçais nativos (meta 4); instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais (meta 5); e produção e comercialização de 8.000 kg de geleias e doces de frutas regionais de polpa por mês (meta 6) (peça 3, p. 76-148, peça 4, p. 392-398, e peça 5, p. 4-24).

2. A Cláusula Terceira do termo do convênio previu a aplicação de recursos da ordem de R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 239.298,00 deveriam ser repassados pelo concedente e R\$ 106.198,00 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 4, p. 398). Os recursos federais foram repassados por meio de seis ordens bancárias, emitidas entre 2003 e 2006, totalizando R\$ 239.298,00. O ajuste vigeu entre 16/6/2003 e 31/3/2008 (peça 5, p. 8 e 26, e peça 24, p. 192).

3. Dando cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, que aquiesceu à proposta apresentada na instrução inicial (peça 33, p. 7 e 9-11, e peças 34-36), a Secex-PA promoveu a citação do Sr. Álvaro Aires da Costa e do Município de Currálinho/PA, pelos valores e motivos abaixo expostos (peças 37 e 38):

Responsável	Conduta impugnada	Valor original
Município de Currálinho /PA	<i>“não recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) o saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Currálinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, ao final do prazo de vigência daquele ajuste...”</i>	R\$ 2.536,26
Sr. Álvaro Aires da Costa	<i>“não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Currálinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão das condutas ilícitas na execução financeira do ajuste a seguir: b.1.1) não aplicação financeira dos recursos repassados em caderneta de poupança, de janeiro de 2004 a setembro 2006, no valor de R\$ 5.452,48, especificamente de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, conforme planilha abaixo, considerando-se o saldo final de cada um desses meses que não foi aplicado (item 21- “b”</i>	R\$ 77.415,48

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

	<p>da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016):</p> <p>(...)</p> <p>b.1.2) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00 (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016);</p> <p>b.2) Conduta 2 (execução física): não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Currealinho (PA) por intermédio do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão da conduta/irregularidade na execução física do ajuste a seguir (vide item 33 desta instrução do TCU de 22/12/2017):</p> <p>b.2.1) inexecução parcial TC/PAC 636/2011, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00, conforme Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Técnica FNMA 7/2016, Nota Informativa FNMA 36/2016, e Nota Informativa FNMA 31/2016 (...) (destacamos)</p>	
--	--	--

4. Os responsáveis, por conseguinte, apresentaram as alegações de defesa que compõem as peças 47 e 48.
5. Após instrução realizada em maio de 2018, a Secex-PA efetivou diligência ao Banco do Brasil S.A., solicitando o envio de documentos e extratos relativos à movimentação da conta 359.191-3 da agência 0558-4, de titularidade da Prefeitura de Currealinho, além de cópia do cheque 850161, no valor de R\$ 2.590,00. O Banco do Brasil S.A., em consequência, encaminhou mídia digital (CD) contendo os documentos solicitados (peça 57).
6. Passemos ao exame dos argumentos expendidos pelos responsáveis, com o auxílio dos elementos enviados pelo Banco do Brasil S.A.
7. Representando o Município de Currealinho, a Exma. Prefeita Alda Aires da Costa argumenta que a atual gestão não tem qualquer responsabilidade pela inexecução do Convênio MMA/FNMA 003/2003, entretanto, afirma que “*é notório e incontroverso os vestígios da exequibilidade do projeto, uma vez que é de notório conhecimento o convênio realizado junto a Universidade Federal do Pará/ Núcleo de Meio Ambiente na Amazônia — POEMA*” (peça 47, p. 1-2). Alega, também, que o projeto trouxe inegáveis benefícios para a Vila do Recreio do Piriá (peça 47, p. 2).
8. Como bem salientou a unidade técnica, as alegações de defesa do Município de Currealinho não tratam da irregularidade que ensejou sua citação, qual seja a não devolução do saldo remanescente do ajuste. Os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil S.A. mostram que, ao final da vigência do convênio, havia saldo remanescente que, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa 1/1997, e da Cláusula Segunda, II, “f”, do termo do ajuste (peça 4, p. 394), deveria ter sido devolvido à entidade concedente.
9. Conforme informações enviadas pelo Banco do Brasil S.A., o valor acabou sendo sacado, em 2/7/2009, durante o mandato do ex-prefeito Miguel Pureza, por intermédio do cheque 850161, no importe de R\$ 2.590,00.
10. Tendo em conta essas circunstâncias, a unidade técnica concluiu pela rejeição das alegações de defesa do Município de Currealinho, representado pela atual Prefeita, Exma. Sr^a. Alda Aires da Costa. Desse modo, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do município, condenando-o em débito pelo valor histórico de R\$ 2.536,26 (peça 61, p. 7).
11. Com as devidas vênias por divergir, entendo que, neste caso, não restou configurado que o município tenha obtido benefício com a ocorrência da irregularidade, sobretudo porque não se conhece a destinação dada aos recursos sacados por meio do cheque 850161.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

12. A inexpressividade do valor e a necessidade de atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual tornam inconveniente qualquer tentativa de aprofundamento na análise do destino dado aos recursos. Além do que, caso a conclusão fosse no sentido de que o município se beneficiou da ocorrência, diante da modicidade do valor, seria oportuno ponderar, questionar e avaliar se o julgamento pela irregularidade das contas do município não seria uma medida de extremo e injusto rigor.

13. Desse modo, penso que o município deve ser afastado do polo passivo desta tomada de contas especial.

14. Em sua peça de defesa, o Sr. Álvaro Aires da Costa apresenta diversos argumentos, dentre os quais destacamos (peça 48):

a) os valores foram aplicados em projetos e reformas no Bairro Vila do Piriá, sendo que o valor remanescente ficou depositado em conta e repassado ao prefeito sucessor, que acabou não efetuando sua correta aplicação;

b) as metas do projeto foram atingidas, gerando benefícios para os moradores da Vila do Recreio do Piriá e para os operários contratados e fomentando a atividade de fornecedores de materiais da localidade;

c) até o final de sua gestão, seguiu rigorosamente o cronograma físico da implantação do projeto técnico-descritivo ajustado no convênio, conforme fotos e mapas de produção que serão juntados oportunamente;

d) existem diversos documentos que atestam a realização das obras e o funcionamento de equipamentos diversos;

e) a fábrica central de processamento de frutas, utilizada para a fabricação de doces e geleias, antes prevista para ser edificada na Vila do Piriá, foi reprogramada para a área urbana da cidade, inclusive com autorização do FNMA;

f) o longo tempo decorrido desde a execução do ajuste dificulta a obtenção de documentos que possam subsidiar a defesa.

15. A peça de defesa contém, ainda, extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do convênio (peça 48, p. 5-29).

16. O Sr. Álvaro Aires da Costa, em síntese, apresenta alegações no sentido da plena execução do objeto do ajuste, todavia, não apresenta provas de suas assertivas nem busca contestar os pareceres técnicos que indicam a parcial inexecução desse objeto. Meras afirmações no sentido da realização das obras ou do benefício auferido pela comunidade são insuficientes para demonstrar a correta utilização dos recursos.

17. O FNMA, mediante NOTA INFORMATIVA nº 028/2012/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, apresenta uma análise detalhada da execução de cada uma das Metas previstas no convênio, concluindo pela inexecução parcial de 80% da meta 2, de 80% da meta 3 e de 27,5% da meta 4 (peça 18, p. 86).

18. Não obstante, de modo geral, o responsável não buscou demonstrar que estavam incorretos os cálculos e as conclusões dos técnicos do FNMA, sobretudo quanto à inexecução das metas 2, 3 e 4. Também não apresentou argumentos específicos para a não comprovação da despesa a que se destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, no valor R\$ 850,00.

19. O responsável afirma que existem documentos que provam a instalação da unidade de processamento de frutas regionais em doces e geleias, mas não apresenta tais documentos. De qualquer forma, **a instalação da unidade de processamento, que diz respeito à meta 5, foi considerada como executada pelos técnicos do FNMA e, portanto, não motivou a citação do responsável (peça 18, p. 84 e 86).**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

20. Desse modo, em consonância com a unidade instrutiva, penso que as alegações apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que ensejaram sua citação ou para afastar sua responsabilidade.

21. No que tange à análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, saliento que, por meio do Acórdão 1.441/2016, prolatado nos autos do TC 030.926/2015-7, o Plenário do Tribunal de Contas da União deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

22. No caso concreto, constato que não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Afinal, não se passaram dez anos entre a data em que se exauriu o prazo de vigência do convênio (31/3/2008, peça 24, p. 192) e a data em que foi autorizada a citação do responsável (22/1/2018, peça 36).

23. Destarte, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que:

a) com fundamento nos arts. 1º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa, com imputação de débito no valor original de R\$ 77.415,48 e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92;

b) seja excluído do polo passivo destas contas o Município de Currealinho/PA;

c) seja autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas;

e) seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU;

f) sejam promovidas as comunicações pertinentes.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador